



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-10210/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 02698/16

01. Origem: PBprev:

02. Beneficiário: *Edivando dos Santos (filho maior invalido) Pensão Vitalícia*

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: *Maria do Carmo Lopes*

3.2. Cargo: *Auxiliar de Perito (aposentado)*

3.3. Matrícula: *12.407-9*

3.4. Lotação: *Secretaria Estadual de Segurança*

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: *Yuri Simpson Lobato*

4.2. Data da Publicação: *DOE, 09/06/2012*

05. Relatório da DIAPG: *Esta Auditoria, ante o exposto no item 2.0 supra, entende que não há óbice à concessão de registro ao ato concessório de pensão presente à fl. 83.*

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): *Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.*

07. Voto do Relator: *Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do respectivo registro.*

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 83, em nome de **Edivando dos Santos (filho maior invalido)**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO